



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 07 de agosto 90.
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.422

Recurso nº 96.486 - IRPJ EX: 1984 a 1988

Recorrente LOJAS NANETE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

PASSIVO FICTÍCIO - A presunção de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, pago o valor com cheque da conta bancária da pessoa jurídica, até prova em contrário, elide aquela.

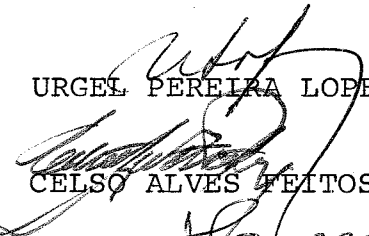
OMISSÃO DE RECEITA - DOCUMENTOS APÓCRIFOS - Papelotas, relações e outros papéis, sem discriminações específicas de seus conteúdos são insuficientes para justificar tributação com fundamentação em presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS NANETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.432,28, Cr\$ 23.598.959,00, Cr\$ 94.945.040,00, Cz\$ 128.062,29 e Cz\$ 241.544,92, nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1990.

V.V.

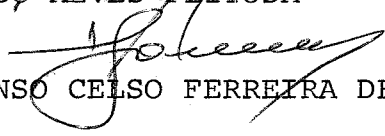

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA F.
ZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA D PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973/000.082/88-70

RECURSO Nº: 96.486
ACÓRDÃO Nº: 101-80.422
RECORRENTE: LOJAS NANETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Após ação surpresa do FISCO FEDERAL, que resultou na apreensão de grande quantidade de documentos, lacre de cofre, e demais providências de ordem fiscal, foi lavrado o auto de infração de fls.231/239, com itens enumerados de "a" a "s".

A impugnação enfrentou apenas 6 (seis) deles, tendo havido um recolhimento por conta, conforme fls.282.

As acusações contestadas podem ser assim descritas:

"h) omissão das receitas operacionais presumida com a manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas.

A duplicata nº 608884, de Cr\$ 100.432,38, de José Alves Importadora e Exportadora, foi baixada em 31 de janeiro de 1984."

"m) omissão das receitas operacionais denunciadas nas contas correntes da Nanete Malhas Ltda.

O pagamento dos produtos da Nanete Malhas Ltda., fez-se com recursos de origem incomprovada, presumivelmente com receitas operacionais omitidas, além disso, as revendas desses produtos, de 1984 e 1987, contiveram margem bruta de lucro.

- a) 1984 Cr\$ 23.598.959,00
- b) 1985 Cr\$ 94.945.040,00
- c) 1986 Cz\$ 128.062,29

Acórdão nº 101-80.422

d) 1987 Cz\$ 241.544,92"

"n) excesso do saldo devedor de CMB da conta de Reserva de Lucros diminuída dos lucros distribuídos.

O mútuo de Cr\$ 7.000.000,00 da mutuante Nanete Malhas Ltda., antes Nanete Industrial de Roupas Ltda., foi pago com recursos monetários das contas correntes paralelo. O lançamento contábil da baixa desse mútuo, em setembro de 1985, considera-se como distribuição de lucro da conta de Reserva de Lucros, uma vez que o desembolso não aconteceu com as disponibilidades do caixa.

A CMB, neste caso, avantajou em demasia os saldos devedores dos períodos base de 1985 a 1987.

- a) de 1985 - Cr\$ 15.355.200,00
- b) de 1986 - Cz\$ 15.472,03
- c) de 1987 - Cz\$ 127.734,99"

"p) omissão das receitas operacionais presumida com saldo credor de Caixa.

Os cheques da mutuante Lojas Nanete Ltda., de Cr\$ 45.000.000,00, do Banco Brasileiro de Descontos S/A., números 001341, 001342, 001343 e 001344, emitidos em 13 de setembro de 1985, não foram sacados ou compensados, ainda que lançados como ingresso de Caixa. Esses ingressos foram fictícios porque a conta corrente bancária ficou credora, sem a contrapartida de obrigação financeira de empréstimo.

Se os cheques foram ingressos de Caixa, de Cr\$ 9.114.297,00, de setembro de 1985, foi credor e isso leva à presunção legal de omissão de receitas operacionais, confirmada a sua posterior distribuição com a omissão de parte dos saques de cheques, desse mesmo banco, de dezembro 1985.

Saldo de Caixa é dinheiro contado, assim a omissão é a totalidade dos cheques emitidos:

7. 44

Acórdão nº 101-80.422

dinheiro contado	Cr\$ 9.114.297
saldo credor de caixa	Cr\$ 35.885.703
	45.000.000"

"r) omissão das receitas operacionais denunciadas com recibo de pagamento sem origem ou causa e a beneficiário não identificado:

O recibo de pagamento de Cr\$ 39.000 a Augusta B. Lamin, pessoa não identificada, por algum trabalho de janeiro 1985, foi omitida na escrituração e os recursos tiveram origem incomprovada e presumivelmente provieram das receitas operacionais omitidas do período base de 1985."

"s) omissão das receitas operacionais arbitrada com os recursos dos empréstimos de dinheiro de sócio e de terceiro não identificado:

Os empréstimos e contas correntes do sócio gerente, José Gilberto Menel, e de Valdir Domingos Santos, pessoa não identificada, em dinheiro, não foram comprovados, tanto a efetividade dos pagamentos, quanto a origem dos recursos monetários, além da falta absoluta de documentação.

a. de José Gilberto Menel:

1. de 1983: Cr\$ 1.200.000,00
 2. de junho de 1984: Cr\$ 527.000,00
 3. de dezembro de 1984: Cr\$ 400.000,00
- b. de Valdir Domingos Santos, de 1983:
Cr\$ 3.000,00"

As acusações foram assim enfrentadas na impugnação:

I) o valor da duplicata nº 608844, embora lançado em janeiro de 1984, havia sido pago com cheque em 28.12.83, decorrendo o fato de erro incapaz de justificar a acusação de omissão de receita;



Acórdão nº 101-80.422

II) que baseou-se o FISCO em folhas soltas sem identificação, não confrontadas com a escrita fiscal e contábil, não sendo verdadeira a acusação de conta corrente paralela, sendo certo que o próprio mútuo de Cr\$ 7.000.000,00 estava lançado na contabilidade, conforme reconhecido no termo de verificação fiscal e de intimação de 10.03.88;

III) que um recibo de pessoa não identificada era insuficiente para justificar a tributação como resultado de pagamento de receita omitida;

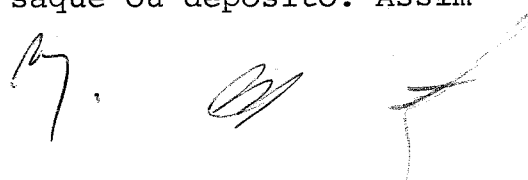
IV) que os empréstimos feitos por sócios só requerem para a sua validade a prova da disponibilidade financeira do supridor, o que no caso em exame tinha sustentação na declaração de rendimentos do sócio José Gilberto Menel, enquanto o supridor Valdir Domingos dos Santos, à época, tinha atividade econômica; que a venda do veículo gerou o crédito na conta do sócio José Gilberto Menel, porque adquirido por este e após transferido à empresa; que o valor de Cr\$ 527.000,00 não correspondeu a retirada a título de "pro-labore" mas sim valor utilizado para pagamento de aluguel devido pela empresa, não pago na época devida em razão de litígio, depois devidamente devolvido;

V) que se os cheques nºs 1341/43 correspondiam a ingressos fictícios no caixa, deduzido o valor de Cr\$ 9.114.297, em moeda corrente existente no caixa, a diferença seria de Cr\$ 35.885.703.

A impugnação encontra-se nos autos em duas peças, quase repetidas (fls.244/247 e 254/261).

O FISCO a fls. 263/269 rebate a impugnação, em longa manifestação, assim, em síntese expondo:

I) que o pagamento da duplicata nº 608884, através do cheque nº 921029 não resolve o problema da empresa, uma vez que os seus lançamentos de bancos são feitos sempre contra caixa, a débito ou a crédito, pelo saque ou depósito. Assim a



Acórdão nº 101-80.422

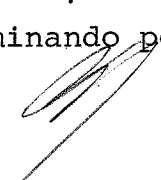
origem dos recursos ou numerários, que serviram para pagar o título mercantil, por si só, não basta para refutar a autuação, uma vez que no caixa, o cheque está lastreado com dinheiro de igual montante. Afirma ainda que a prova excludente da infração ou presunção legal seria, no caso, a da falta de contabilização do cheque e, isto, com certeza, não havia acontecido;

II) que a apreensão dos documentos na sede da empresa havia possibilitado fatos fiscais não contabilizados, que modificavam a sua situação patrimonial; que ao se intimar o contribuinte para escriturar o inventário e, por conseguinte, apropriá-lo na sua demonstração de resultado, definiu-se, cabalmente, que os papéis apreendidos representavam movimentos ou operações mercantis, ainda que de controle interno e apartado da escrituração; que as contas correntes de movimentação de mercadorias e pagamentos que, entre si, faziam Lojas Nanete Ltda e Nanete Malhas Ltda, empresas interligadas, conforme caderno, provava que a segunda entregava mercadorias para revenda ou emprestava dinheiro e a primeira pagava esses produtos mais outros desembolsos a terceiros e despesas por conta da segunda; que a empresa alegou que a conta corrente era simples e prévia escrituração real, só que antecipada, para controle, enquanto tudo devidamente registrado, inclusive o mútuo; que era fácil deduzir pelo gráfico feito, que além das notas fiscais, outras mercadorias tinham sido entregues, sendo que se as duplicatas pagas em banco não deduziam o saldo em contas corrente, tinham sido outras as mercadorias entregues, de tudo resultando as ilações seguintes:

a) o conta corrente era verdadeiro; não fazendo sentido mantê-lo escriturado ficticiamente, como se fosse real;

b) também obrigava as partes, tanto que os débitos haviam sido saldados;

c) destinava-se, principalmente, ao registro das posições financeiras de saldo devedor ou credor, e só das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, terminando por afirmar



Acórdão nº 101-80.422

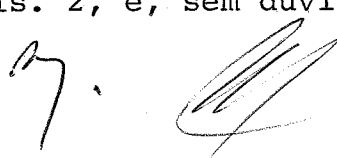
que cabia à autuada provar as suas alegações, não podendo prosperar o seu canhestro arrazoadado;

III) que era ilógico o argumento da autuada de pretender que o dinheiro encontrado em caixa servisse para acobertar ingressos fictícios. O ingresso do montante dos cheques Cr\$ 45.000.000, tinha fundamento em receita omitida;

IV) que o pagamento feito a terceiro não identificado, cujo recibo se encontrava no cofre da empresa, levava a conclusão de que era melhor considerar esse como pagamento verdadeiro, do que levantar a suspeição de pagamento dissimulado para fraudar documentalmente a obrigação de tributo ou de contribuição previdenciária;

V) que com respeito aos suprimentos feitos pelo sócio e empréstimo de terceiro, o primeiro sem prova da origem e efetividade devia subsistir, enquanto o segundo melhor sorte não merecia, sendo insuficiente para o fim pretendido a promissória de fls. 252; que os outros créditos feitos na conta do sócio José Gilberto nos valores de Cr\$ 527.000,00 e Cr\$ 400.000,00, alegado como sendo aquele para pagamento de aluguel: depósitos de Cr\$ 311.200,00 e Cr\$ 215.800,00 em 05.06.84 e recibo de Cr\$ 558.752,00, enquanto se sabe que os registros em contas correntes foram os seguintes: 30.06.84 a crédito pela devolução de retirada pro-labore e, em 31.07.84 a sua reposição devedora, quando é certo que se a empresa os depositou o registro seria a débito de contas correntes sócio, e, se fosse o esse, não haveria registro contábil; termina o tópico enfrentando a questão venda de veículo, dizendo: falta a comprovação de que o valor da aquisição se deu recursos do sócio;

VI) repele o FISCO ainda a contestação das folhas soltas, discriminando vendas em fevereiro de 1988, afirmando: essas folhas soltas foram apreendidas em 7 de março de 1988, conforme termo de apreensão a fls. 2, e, sem dúvida, discriminam



Acórdão nº 101-80.422

as vendas, de fevereiro de 1988, porque são 29 dias de ano bissexto enquanto, e mais ainda, os domingos 7, 14, 21 e 28 são coincidentes, certo que as empregadas eram as que efetivamente trabalhavam no balcão.

A decisão recorrida houve por bem manter parcialmente o lançamento, assim se justificando:

I) que com respeito aos itens do auto de infração não impugnados não havia sido instaurado o litício, tornando-se definitivo o lançamento;

II) o passivo fictício perfeitamente caracterizado;

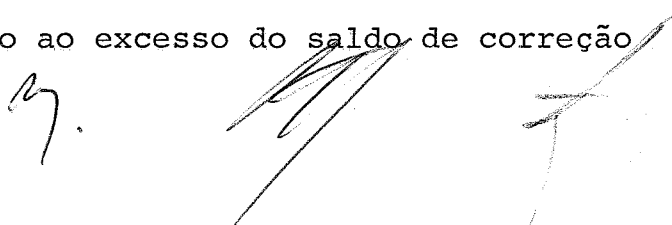
III) os suprimentos de caixa e empréstimo, mantido aqueles, em razão da falta de prova da efetividade das entregas e origem coincidentes em datas e valores, enquanto pródigo este, vez que não provado pelo FISCO ser a pessoa que emprestou inexistente ou sócio da autuada;

IV) os valores constantes dos controles paralelos plenamente válidos para o fim tomado, não levados à contabilidade, enquanto a discrepância de custo fato evidente, sendo que a movimentação financeira demonstravam valores não registrados;

V) o saldo credor de caixa reclamado como sendo de Cr\$ 45.000.000,00 devia levar em consideração o montante de dinheiro existente, ficando reduzido para Cr\$ 35.885.703, nos termos do pretendido pela empresa;

VI) o recibo de fls.89 tinha indicado a autuada como pagadora, fazendo ruir a afirmação da defesa, devendo subsistir a exigência;

VII) com respeito ao excesso do saldo de correção



Acórdão nº 101-80.422

monetária da conta reserva de lucros, concluiu: a impugnante afirma que pagou com recursos do caixa; o informante não contesta a legação, outro caminho não resta que não o de considerar válidas as alegações da autuada e excluir da exigência os reflexos da correção monetária lançados; igualmente não basta para configurar a irregularidade o fato de que o pagamento do mútuo faz parte dos controles paralelos antes citados. O documento de fls.116 comprova que a liquidação do mútuo transitou pela contabilidade da autuada. O duplo registro, nos controles paralelos e na contabilidade, não autoriza a presunção de que o empréstimo tenha sido pago com recursos estranhos a escrituração. Para tanto seria necessário que estivesse apenas nos registros paralelos. Cabe, portanto, excluir da exigência os valores de Cr\$ 15.355.220 (1.986) Cz\$ 15.472,03 (1.987) e Cz\$ 127.734,99 (1.988)."

Ciente da decisão em 20.12.89 a autuada, em 17.01.90 apresentou o seu recurso voluntário, repetindo em linhas gerais os seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.422

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

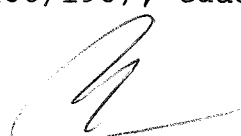
O recurso é tempestivo.

Entendo que dois itens merecem reparos quanto ao decidido na bem elaborada peça de fls. 270/281, ora objeto de contestação pelo recurso voluntário.

A primeira diz respeito a presunção de omissão ' de receita em razão da falta de baixa no passivo circulante, em 31.12.83, do valor de Cr\$ 100.432,38, pago com cheque no dia 28.12.83 (doc. de fls. 248), contabilizado em 30.01.84, segundo a Recorrente por erro.

A tributação com fundamento na existência de passivo fictício em empresa, se dá por presunção juris tantum. A base para a tributação por presunção é ter sido a obrigação liquidada com receita oculta da contabilização e portanto não sujeita ao imposto devido. Ora, no presente caso provado está que o valor que serviu para liquidar o título estava contabilizado em conta bancária da empresa (extrato do Banco Itau S/A), o que para mim elide a presunção. Se outra irregularidade viu o FISCO, entendo deveria ter demonstrado, não bastando a presunção nos moldes adotado. Por isso, dou provimento para excluir a exigência.

O outro ponto do qual discordo da decisão recorrida corresponde a tributação com base em folhas de anotações (fls. 175/76) sem indicações de qualquer espécie, a não ser de valores e nomes, sem datas específicas ou assunto determinado; caderno (fls. 176/185) sem assunto definido; bem como papéletas contendo o mesmo conteúdo (fls. 186/198), tudo classifica



Acórdão nº 101-80.422

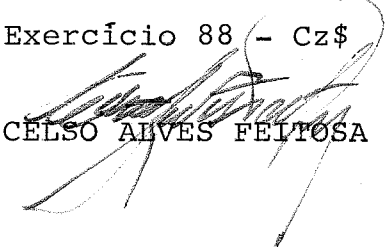
do como "omissão de receitas operacionais denunciada na contas correntes de Nanete Malhas Ltda". Penso que embora pudessem os referidos documentos constituir indícios de operações ocorridas à margem da contabilidade, tal não restou suficientemente demonstrado, não servindo os gráficos de índices de lucro maior ou menor em um determinado ano. Fico com o benefício da dúvida para o contribuinte, ao amparo do estabelecido pelo artigo 112 do CTN, o qual, por certo fundamentou decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Documentos de controle interno - Não pode subsistir a imputação de omissão de receitas, com base em documentos de controle interno, se a fiscalização não comprova, definitiva e indubitavelmente, que tais documentos não compuseram as notas fiscais de serviços devidamente escrituradas". (CRSF/01-0.791 em 23.10.87)

No mais, não vejo o que acrescentar à decisão recorrida, a qual adoto por seus bem fundamentados argumentos.

Ficam excluídos então, os valores de base de cálculo de Cr\$ 100.432,38, item "h" e Cz\$ 488.151,20, item "m" do auto de infração, assim distribuído:

Exercício 85 - Cr\$	23.598.959,00
Exercício 86 - Cr\$	94.945.040,
Exercício 87 - Cz\$	128.062,29
Exercício 88 - Cz\$	241.544,92

CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR 